



PROJETO DE LEI Nº \_\_\_\_\_, DE 2020

(Do Deputado CLAUDIO ABRANTES)

*Dispõe sobre o acesso ao prontuário médico do paciente por meios eletrônicos, na rede pública e privada de saúde, no âmbito do Distrito Federal e dá outras providências.*

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

**Art. 1º** Fica instituído no âmbito do Distrito Federal o acesso ao prontuário médico do paciente, através dos meios eletrônicos, na Rede Pública e na Rede Privada de Saúde.

**Art. 2º** No caso da Rede Pública e da Rede Privada, conveniada ao Poder Público, o acesso ao prontuário médico eletrônico será realizado através de um Sistema em que o paciente terá acesso por meio da internet.

§ 1º - O paciente receberá um e-mail com as orientações para acessar as informações, bem como para cadastrar uma senha, que deverá ser utilizada juntamente com o login de acesso, que será o Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou o número do Sistema Único de Saúde - SUS.

§ 2º - Caso o paciente não possua e-mail, a Unidade de Saúde ficará incumbida de cadastrar o login e a senha para que o mesmo tenha acesso ao prontuário médico.

**Art. 3º** No caso da Rede Privada, não conveniada ao Poder Público distrital, deverá ser disponibilizado ao paciente o acesso ao Sistema próprio de cada unidade ou o envio do prontuário médico se dará por meio do e-mail.

**Parágrafo Único** – Entendem-se por unidade da Rede Privada todos os hospitais e clínicas em geral.

**Art. 4º** O acesso e envio do prontuário médico deverão ser autorizados pelo paciente para registro, autorizações, resultados de exames, internações, receitas médicas e demais procedimentos relacionados ao histórico de saúde do paciente.

**Art. 5º** O processo de digitalização dos prontuários deverá estar em conformidade com as normas estabelecidas na Lei Federal 13.787 de 27 de dezembro de 2018.

**Art. 6º** Os procedimentos eletrônicos de que trata esse Lei serão disponibilizados somente por profissionais da saúde, mediante assinatura original ou digital, cujo cadastramento deverá ser obrigatório para o acesso ao sistema, ou envio de e-mail ao paciente.

**Art. 7º** Fica terminantemente proibida a divulgação de informações do paciente a terceiros, sem autorização, em função do sigilo profissional da profissão, sujeitando o gestor da unidade e demais profissionais às sanções administrativas, sem prejuízo das demais sanções legais.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º Revogam-se as disposições em contrário.

## *J U S T I F I C A Ç Ã O*

A presente propositura visa proporcionar aos pacientes, sejam eles da Rede Pública hospitalar, seja da Rede Privada, a comodidade e praticidade de receber seus prontuários médicos através dos meios eletrônicos, seja ele acesso através dos portais, bem como através do e-mail, ferramentas que atualmente todas as pessoas utilizam, e cada vez mais utilizarão em razão do avanço tecnológico.

Vale ressaltar que a presente propositura também tem como condão atender à Lei Federal 13.787 de 27 de dezembro de 2018, que impõe como obrigação aos Estados e Municípios criarem um sistema digitalizado, contendo informações dos pacientes que utilizam os serviços de saúde.

O prontuário eletrônico do paciente deverá ser implantado pelo Poder Executivo em toda a Rede hospitalar pública e também na rede privada. O paciente terá total acesso a todos seus diagnósticos de exames e consultas, sendo notificado que os mesmos se encontram disponíveis através de e-mail ou em seu cadastro disponibilizado pela unidade de saúde, público ou privado.

É imperioso destacar que a utilização da tecnologia da informação e comunicação em saúde cresce a cada dia. Hoje são inúmeras as possibilidades, os recursos e os benefícios que a tecnologia pode trazer para a área da saúde, especialmente em meio a uma epidemia global como a do Covid-19. Vale lembrar que onde o contato físico é extremamente evitado, e o isolamento social faz-se necessário, portanto tudo que puder ser executado por meios eletrônicos acaba por ser eficaz, evitando assim a ida da pessoa a um hospital, ambiente que oferece risco de contágio.

Ademais, em um mundo globalizado, o prontuário médico digital será uma das principais ferramentas da tecnologia em comunicação de saúde que o médico terá para lidar nas suas atividades diárias, seja no consultório, centro de diagnóstico ou hospitais. Com a utilização dos meios eletrônicos para acesso ao prontuário eliminaremos três graves problemas: primeiro, zero contato físico e agilidade no acesso ao prontuário, sem que a pessoa se desloque de sua residência para buscá-lo, ou o receba via correio. Segundo disponibilidade somente a um profissional ao mesmo tempo, possui baixa mobilidade e está sujeito a ilegitimidade, ambiguidade, perda frequente de informações, multiplicidade de pastas, dificuldade de pesquisa coletiva, falta de padronização, dificuldade de acesso, espaços físicos para armazenamento desses prontuários. Terceiro custos aos cofres públicos, tendo em vista que o meio impresso demanda uma série de insumos e equipamentos, bem como reparos nestes. Tendo, inclusive, de haver contratos de aluguel de impressoras de grande porte.

Notoriamente, são inúmeros os benefícios que a população terá com a introdução desse novo método de controle de dados médicos no Distrito Federal. A rede de informações a ser implantada poderá ser acessada pelo próprio paciente, ou receber através de seu endereço eletrônico, e deixará de lado o prontuário médico em papel que em razão do seu modelo obsoleto fica restrito a apenas um profissional médico, que lamentavelmente, em muitas oportunidades, sequer é fornecido ao paciente, pondo em risco sua saúde e até mesmo a vida.

Assim, com o objetivo de contribuir para a eficácia da relação médico-paciente, com agilidade nas informações, além de não expor a risco colocando ambos em contato físico e pessoal, em momentos como esse que estamos vivenciando onde o isolamento social faz-se necessário, peço aos meus nobres pares o apoio para aprovação desse importantíssimo Projeto de Lei.

É imperioso ressaltar que apresentamos o presente Projeto de Lei, inspirado no PL nº

255/2020, de autoria do ilustre deputado Estadual de São Paulo Tenente Coimbra, lido em 7/7/2020.

Assim sendo, com o objetivo de melhor contribuir para o atendimento médico hospitalar e o bem-estar da população do Distrito Federal, peço o apoio aos meus nobres pares para aprovação do presente projeto de lei.

Sala das Sessões, em      de abril de 2020

Deputado **CLAUDIO ABRANTES**

PDT/DF



Documento assinado eletronicamente por **FRANCISCO CLAUDIO DE ABRANTES - Matr. 00143, Deputado(a) Distrital**, em 08/04/2020, às 19:43, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0093732** Código CRC: **CEDD1004**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 4º Andar, Gab 17– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8172  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [dep.claudioabrantes@cl.df.gov.br](mailto:dep.claudioabrantes@cl.df.gov.br)

00001-00013881/2020-52

0093732v2



PROPOSIÇÃO - PL 1130/2020

LIDO EM: 14/04/2020

Brasília, 14 de abril de 2020



Documento assinado eletronicamente por ANNA CAROLINE DE ARAUJO LIMA - Matr. 22638, Assessor(a) de Apoio à Atividade do Plenário, em 14/04/2020, às 16:37, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:

[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)

Código Verificador: **0096445** Código CRC: **3DF7EBC8**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10- CEP 70094-902- Brasília-DF- Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00013881/2020-52

0096445v2



## DESPACHO

Ao **SPL** para indexações, em seguida ao **SACP**, para conhecimento e providências protocolares, informando que a matéria tramitará, em análise de mérito na **CAS** (RICL, art. 64, § 1º, II) e, em análise de mérito e admissibilidade, na **CEOF** (RICL, art. 64, II, § 1º) e, em análise de admissibilidade **CCJ** (RICL, art. 63, I).

Brasília, 14 de abril de 2020

**MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS**  
*Assessor Legislativo*



Documento assinado eletronicamente por **MARCELO FREDERICO MEDEIROS BASTOS** - Matr. 13821, Assessor(a) da Secretaria Legislativa, em 16/04/2020, às 18:27, conforme Art. 22, do Ato do Vice-Presidente nº 08, de 2019, publicado no Diário da Câmara Legislativa do Distrito Federal nº 214, de 14 de outubro de 2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:  
[http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.cl.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)  
Código Verificador: **0096449** Código CRC: **50610967**.

Praça Municipal, Quadra 2, Lote 5, 5º Andar, Sala 5.10– CEP 70094-902– Brasília-DF– Telefone: (61)3348-8275  
[www.cl.df.gov.br](http://www.cl.df.gov.br) - [seleg@cl.df.gov.br](mailto:seleg@cl.df.gov.br)

00001-00013881/2020-52

0096449v2